



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 443/2024.

AUTORIA: Vereadora Wallace Oliveira.

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de meia entrada para as pessoas Portadoras do Transtorno do Espectro de Autista (TEA), Síndrome de Down, Pessoas Com Deficiência e seus acompanhantes em eventos culturais, esportivos, parque de diversões, locais de entretenimento, lazer, no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

### PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE MEIA ENTRADA PARA AS PESSOAS PORTADORAS DO TRANSTORNO DO ESPECTRO DE AUTISTA (TEA), SÍNDROME DE DOWN, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEUS ACOMPANHANTES EM EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS, PARQUE DE DIVERSÕES, LOCAIS DE ENTRETENIMENTO, LAZER, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, I, DA LOMAN E ART. 30, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INTERESSE LOCAL. ARTS. 58 DA LOMAN - REGULAR TRAMITAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer sobre o projeto de lei de autoria do vereador Wallace Oliveira que dispõe sobre a concessão de meia entrada para as pessoas



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

Portadoras do Transtorno do Espectro de Autista (TEA), Síndrome de Down, Pessoas Com Deficiência e seus acompanhantes em eventos culturais, esportivos, parque de diversões, locais de entretenimento, lazer, no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

Deliberado em 21/10/2024.

Distribuído para parecer em 22/10/2024.

É o relatório, passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Em relação à iniciativa e à matéria tratada não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58 da LOMAN, que assim estabelece:

*Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

*Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I – regime jurídico dos servidores;*

*II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e*





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



*funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.*

No presente projeto, observa-se que **a proposta não adentra às matérias reservadas ao Executivo** previstas no supracitado artigo.

Ademais, constitui matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 8º, I, da LOMAN, *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*Art. 8º. Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Nessa vereda, ao observarmos o art. 22, I, alínea 'a' da LOMAN, constata-se que o Projeto de Lei em apreço busca essencialmente fazer valer o delineado no referido dispositivo, uma vez que concretiza o insculpido no art. 24, XIV da Constituição Federal no que diz respeito à proteção e integração social das pessoas portadoras, senão vejamos:

*Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:*

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



*a) à saúde, à promoção e assistência social e à proteção e garantia das pessoas com deficiência; [...]*

Ainda, a propositura também encontra respaldo na Seção III da Lei Orgânica do Município, que trata especificamente do desporto e do lazer como direitos garantidos a todo cidadão, além de prever a responsabilidade do ente Municipal sobre o tema. Vejamos:

*Art. 360. O desporto e o lazer, nas suas diversas manifestações, são direitos de cada um e de todos os cidadãos, sendo dever do Município criar condições de acesso e usufruto em segurança à população, independente de poder aquisitivo.*

Dessa forma, verifica-se que a proposta atende aos requisitos legais, além de constituir matéria de interesse local, razão pela qual opina-se pela regular tramitação do projeto.

### **3 . CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opina-se favoravelmente ao regular trâmite do Projeto de Lei nº 443/2024.

É o parecer.

Manaus, 07 de novembro de 2024.

**Priscila Freire de Carvalho**  
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

**Júlia Vitória Lacerda Sena**  
Assessora





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Documento 2024.10000.10032.9.055626

Data 19/11/2024

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2024.10000.10032.9.055626**

## **Origem**

---

**Unidade** PROCURADORIA LEGISLATIVA  
**Enviado por** PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO  
**Data** 19/11/2024

## **Destino**

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL

## **Despacho**

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** Para despacho





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## PROCURADORIA GERAL

**PROJETO DE LEI Nº 443/2024.**

**AUTORIA: Vereadora Wallace Oliveira.**

**EMENTA: Dispõe sobre a concessão de meia entrada para as pessoas Portadoras do Transtorno do Espectro de Autista (TEA), Síndrome de Down, Pessoas Com Deficiência e seus acompanhantes em eventos culturais, esportivos, parque de diversões, locais de entretenimento, lazer, no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.**

**INTERESSADO: 2ª CCJR.**

**Acolho**, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 21 de novembro de 2024.

**DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES**

**Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Documento 2024.10000.10032.9.055626

Data 19/11/2024

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2024.10000.10032.9.055626**

## **Origem**

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Enviado por** AIRLA DE LIMA PINHEIRO  
**Data** 25/11/2024

## **Destino**

---

**Unidade** 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**Aos cuidados de** KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA  
RIBEIRO

## **Despacho**

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** ENVIADO PARA ANÁLISE E  
PROVIDÊNCIAS

